



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

**PARECER SIMPLES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DE N.º. 017/2025.**

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).

PROCESSO N.º: 029/2025-PMSFX (que capeia Projeto de Lei Complementar de n.º 009/2025-GAP/PMSFX).

NATUREZA: Altera os incisos II e III do art. 9º e o inciso IV do art. 11 da Lei Complementar n.º 43, de 16 de agosto de 2010 – Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu), cria o cargo de Coordenador e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB).

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 43/2010, adequando a nomenclatura e estrutura administrativa de determinados setores da Prefeitura Municipal, bem como criar o cargo em comissão de Coordenador.

1.2. O projeto propõe as seguintes modificações:

- Art. 9, inciso II: altera “Departamento de Recursos Humanos” para “Coordenadoria de Recursos Humanos”;
- Art. 9, inciso III: altera “Departamento de Licitação e Contratos” para “Coordenadoria de Licitação e Contratos”;
- Art. 11, inciso IV: altera “Departamento de Contabilidade” para “Coordenadoria de Contabilidade”;

APROVADO
Em: 09/10/2025



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

1.3. E ainda cria em seu Art. 2º o cargo de Coordenador, de livre nomeação e exoneração, com exigência mínima de nível superior;

1.4. Já no Art. 3º estabelece que os atuais ocupantes dos cargos de Chefe de Departamento extintos poderão ser nomeados para o novo cargo de Coordenador, ficando dispensados, exclusivamente nesta hipótese, do requisito de escolaridade mínima.

1.5. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

1.6. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 16 de setembro de 2025, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

2. DESENVOLVIMENTO:

2.1. *Da iniciativa e competência.*

2.1.1. A iniciativa legislativa é legítima, pois compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal propor leis que tratem sobre a organização administrativa, criação e extinção de cargos, e estruturação dos órgãos públicos, nos termos do art. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, e do art. 29 da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu.

2.1.2. Portanto, não há vício de iniciativa.

2.2. *Da legalidade e constitucionalidade.*

2.2.1. O projeto de lei complementar observa os princípios constitucionais da administração pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência —, uma vez que busca adequar a estrutura administrativa às necessidades organizacionais da gestão, sem gerar prejuízos a servidores ou ao erário.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

2.2.2. A criação do cargo de Coordenador, de livre nomeação e exoneração, é compatível com o art. 37, V, da Constituição Federal, que admite cargos em comissão para atribuições de direção, chefia e assessoramento. O requisito mínimo de nível superior atende ao princípio da eficiência administrativa.

2.2.3. No que se refere ao art. 3º, que dispensa o requisito de escolaridade aos atuais ocupantes dos cargos extintos, entende-se que a norma é excepcional e transitória, aplicável apenas aos servidores que já exerciam as funções, não caracterizando transposição indevida de cargos, visto que os novos cargos permanecem de livre provimento.

2.2.4. Assim, o projeto não contém afronta a dispositivos constitucionais ou legais.

2.3. Da técnica legislativa e redação.

2.3.1. A proposição foi apresentada sob a forma adequada de lei complementar, em consonância com o que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, que orienta a elaboração, redação e alteração das leis.

2.3.2. De modo geral, o texto apresenta clareza, coerência e uniformidade, estando apto à tramitação.

2.4. Da necessidade de modernização da legislação municipal.

2.4.1. Cumpre salientar que a proposta em análise reflete a necessidade de modernização e atualização da legislação municipal, especialmente no que diz respeito à estrutura organizacional da Administração Pública.

2.4.2. A Lei Complementar nº 43/2010 foi editada há mais de uma década, em contexto administrativo distinto do atual, e diversas práticas de gestão pública evoluíram desde então. A substituição das denominações “Departamento” por “Coordenadoria” traduz uma tendência contemporânea de gestão mais dinâmica, horizontal e funcional, condizente com os princípios da eficiência e da racionalidade administrativa.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

2.4.3. Tais adequações também contribuem para uniformizar a terminologia administrativa, aproximando o Município de modelos organizacionais adotados por outras esferas governamentais, o que facilita a integração e a padronização de procedimentos.

2.4.4. Dessa forma, a atualização proposta pelo Executivo é **oportuna e necessária**, representando avanço institucional e aprimoramento da governança pública local.

2.5. Desta maneira, há visível preenchimento dos requisitos legais.

2.6. Assim, é de nosso entender que tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual.

3. DO PARECER.

3.1. **Logo, a comissão permanente de legislação e justiça e redação final entende e é de parecer favorável à aprovação do presente projeto de lei complementar.**

3.2. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei complementar sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos.

4. CONCLUSÃO:

4.1. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

4.2. Concluimos pela aprovação ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2025-GAP/PMSFX, em razão da inconstitucionalidade formal, por tratar de matéria de competência exclusiva do Executivo, e, por gerar impacto financeiro sem previsão orçamentária.

Sala das Comissões em 02 de outubro de 2025.

RELATOR: Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)

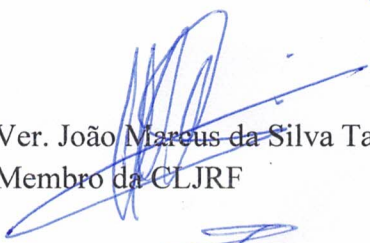


Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

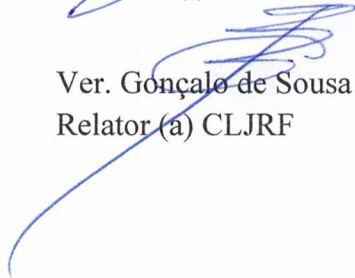
Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: Pela aprovação ao Lei Complementar nº 009/2025-GAP/PMSFX.



Ver. (a) Ver. (a). Gêrsica da Silva Magalhães (PODEMOS)
Presidente CLJRF



Ver. João Marcos da Silva Tavares (PP)
Membro da CLJRF



Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)
Relator (a) CLJRF